



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.374.846 - SP (2011/0001227-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : **MARIA DE FÁTIMA MAFRA**
ADVOGADO : **FABIO HIDEK F. FREITAS E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **PINHO E PORTINHA LTDA**
ADVOGADO : **RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPROVAÇÃO DE TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL EM SEDE DE AGRADO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ABORDAGEM DE SEGURANÇA DE SUPERMERCADO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO- PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. A comprovação da tempestividade do recurso especial em decorrência de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem pode ser feita posteriormente, em sede de agravo regimental.

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. A transcrição das ementas dos julgados ou do inteiro teor dos julgados tidos por divergentes é insuficiente para a comprovação de dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial.

4. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Nancy Andrichi.

Brasília (DF), 21 de maio de 2013(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.374.846 - SP (2011/0001227-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : **MARIA DE FÁTIMA MAFRA**
ADVOGADO : **FABIO HIDEK F. FREITAS E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **PINHO E PORTINHA LTDA**
ADVOGADO : **RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

MARIA DE FÁTIMA MAFRA opõe embargos de declaração a acórdão assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO –
PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ESPECIAL INTIMPESTIVO - SUSPENSÃO
DE PRAZO NA CORTE A QUO NÃO COMPROVADA - RECURSO
IMPROVIDO."

A embargante aponta obscuridade no julgado, já que em nenhum momento a tempestividade do recurso especial deu-se em razão da suspensão de prazo por força de feriado municipal na cidade de São Paulo, mas sim, consoante afirmado na peça de agravo regimental, em razão de feriado nacional (Páscoa).

Sustenta que é possível a comprovação posterior da tempestividade de recurso, em sede de agravo regimental, para fins de admissibilidade.

Requer o acolhimento dos embargos.

É o relatório.

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.374.846 - SP (2011/0001227-7)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVAÇÃO DE TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ABORDAGEM DE SEGURANÇA DE SUPERMERCADO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO- PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. A comprovação da tempestividade do recurso especial em decorrência de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem pode ser feita posteriormente, em sede de agravo regimental.

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. A transcrição das ementas dos julgados ou do inteiro teor dos julgados tidos por divergentes é insuficiente para a comprovação de dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial.

4. Embargos de declaração acolhidos.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O recurso merece prosperar.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a comprovação da tempestividade do recurso especial em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental. A propósito, destaco acórdão proferido pela Corte Especial:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO.

1. A comprovação da tempestividade do recurso especial, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental. Precedentes do STF e do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Agravo regimental provido, para afastar a intempestividade do recurso especial." (Corte Especial, AgRg no AREsp n. 137.141/SE, DJe de 15/1/2012.)

Compulsando os autos, verifico que, às fls. 99 e seguintes, foi juntado o Provimento n. 147/2010 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que dispõe sobre a suspensão do expediente forense naquele ano. Dessa forma, devem ser acolhidos os embargos de declaração.

Passo, então, à análise do agravo de instrumento interposto.

O agravo de instrumento foi interposto contra decisão denegatória de seguimento do recurso especial pelas seguintes razões:

- a) incidência da Súmula n. 7/STJ; e
- b) ausência de similitude entre os acórdãos confrontados.

Alega a agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos, razão pela qual requer o seu processamento.

O recurso especial foi interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão assim ementado:

"PROVA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INVERSÃO DO ÔNUS - PREJUÍZO PROCESSUAL NÃO CONFIGURADO - NULIDADE INOCORRENTE - RECURSO DESPROVIDO.

RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MORAL - ABORDAGEM POR SEGURANÇA DO ESTABELECIMENTO DA RÉ - EXCESSO NA CONDUTA DO FUNCIONÁRIO DA REQUERIDA NÃO DEMONSTRADO - ABALO MORAL INDENIZÁVEL NÃO CARACTERIZADO - AÇÃO IMPROCEDENTE - RECURSO PROVIDO" (fl. 29).

Sustenta a recorrente que o acórdão violou o art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, argumentando que cabe à ré apresentar fato impeditivo, modificativo e extintivo de seu direito. Assevera ainda que a inércia da recorrida somada à verossimilhança das alegações tornou a prova do fato e do dano incontroversa e que não poderia o acórdão chegar à conclusão de que a autora não constituiu prova sobre o dano sofrido, se a própria recorrida confessou que seu segurança abordou a recorrente por suspeita de furto.

Aponta a ocorrência de dissídio jurisprudencial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Passo à análise das proposições indicadas.

I - Art. 6º, VIII, do CDC

O Tribunal de origem apoiou-se nos elementos de prova contidos nos autos para concluir pela inexistência de conduta do funcionário da empresa ré capaz de ensejar a indenização pleiteada. Destaco, por oportuno, o seguinte trecho do acórdão recorrido:

"Os fatos narrados pela equerente não foram comprovados pela prova oral.

Com efeito, do vago depoimento da médica Marta Kirche (fls. 117/120) extrai-se apenas que a autora abandonou tratamento, após seis a oito meses de seu início. Presume-se, assim, que não houve uma piora em seu quadro clínico, em decorrência da conduta do segurança.

A outra testemunha diz que encontrou a requerente passando mal na rua, por ter sido acusada de furto de um queijo, contudo não foi capaz de revelar a forma como se deu o evento, de maneira a caracterizar o alegado constrangimento injusto.

Evidente que em face da fundada suspeita de subtração, a simples abordagem pela segurança de um supermercado, de forma discreta, não enseja o reconhecimento de dano passível de indenização.

Meros aborrecimentos ou contrariedades não podem ser elevados à categoria de abalo moral passível de indenização. (...)

Indenizável é o dano moral sério, aquele capaz de, em uma pessoa normal, e assim denominado 'homem médio', provocar uma grave perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos e nos afetos.

Em suma a autora não constituiu prova necessária sobre o dano sofrido, qual seja, eventual excesso na conduta do segurança da ré, a ensejar a indenização pretendida" (fls. 32/33).

Dessa forma, para concluir contrariamente ao decidido e aferir a existência de conduta capaz de ensejar indenização, seria necessário proceder ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula n. 7/STJ.

II - Dissídio jurisprudencial

Para a interposição de recurso especial fundado na alínea "c", é necessário o atendimento dos requisitos essenciais à comprovação do dissídio, conforme prescrições dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ. Isso porque não basta a simples transcrição das ementas dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes ou mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico com o acórdão recorrido, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no presente caso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, está prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial ante a não realização do devido cotejo analítico.

III - Conclusão

Ante o exposto, **acolho os embargos de declaração apenas para explicitar a decisão embargada sem, contudo, conferir-lhes efeitos infringentes.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0001227-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no**
Ag **1.374.846 / SP**

Número Origem: 99404067917950001

EM MESA

JULGADO: 21/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA DE FÁTIMA MAFRA
ADVOGADO : FABIO HIDEK F. FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : PINHO E PORTINHA LTDA
ADVOGADO : RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MARIA DE FÁTIMA MAFRA
ADVOGADO : FABIO HIDEK F. FREITAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : PINHO E PORTINHA LTDA
ADVOGADO : RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Nancy Andriighi.